RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 020/2026 - SMS

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Cristalina - GO / Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de diárias de refeições (almoço e/ou jantar) na modalidade de buffet em ilha para a casa de apoio de Goiânia/GO.

IMPUGNANTE: CESAR AUGUSTO CORREA DA SILVA (CNPJ nº 27.452.373/0001-50)

Trata-se de resposta à impugnação apresentada tempestivamente via plataforma eletrônica pelo licitante em epígrafe, insurgindo-se contra as regras de qualificação técnica previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026.

1. DO RELATÓRIO

O impugnante, na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI), questiona a exigência contida no subitem 13.1.1 do Edital, que requer a apresentação de atestado de capacidade técnica correspondente a 50% (cinquenta por cento) do volume estimado da contratação, o que equivale a 12.000 refeições.

O licitante alega que tal exigência é incompatível com a natureza do MEI, cujo limite de faturamento anual é de R$ 81.000,00. Argumenta que, considerando o valor global estimado da licitação de R$ 915.600,00, torna-se impossível para um MEI comprovar a execução nesse nível sem extrapolar seu limite de faturamento legal. Por fim, aduz que a exigência viola os princípios da razoabilidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, requerendo a revisão do item 13.1.1, a adequação proporcional, a suspensão do certame e a reabertura dos prazos.

2. PRELIMINARMENTE: DA ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar os requisitos formais de admissibilidade da presente impugnação.

O item 25.9 do instrumento convocatório estabelece expressamente que: *"A petição de impugnação apresentada por empresa deve ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade empresária, ou procurador, e vir acompanhada, conforme o caso, de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (...)"*.

Verifica-se que o impugnante registrou seus dizeres diretamente na plataforma de compras, **sem realizar a interposição ou anexo de qualquer documento comprobatório de sua representação legal** (como o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI ou documento de identificação), descumprindo formalmente a regra editalícia supracitada.

A rigor, tal inobservância formal ensejaria o **não conhecimento** da impugnação. Contudo, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, da ampla competitividade e do formalismo moderado que regem a Lei nº 14.133/2021, esta Pregoeira decide por receber a manifestação e analisá-la em seu mérito, a fim de sanar qualquer dúvida que possa pairar sobre a lisura do certame.

3. DO MÉRITO

No mérito, as alegações do impugnante **não merecem prosperar**, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

A) Da legalidade e razoabilidade do percentual de 50%: O subitem 13.1.1 exige a comprovação de fornecimento anterior em quantitativo mínimo correspondente a 50% do volume estimado. A estimativa total do certame é de 24.000 refeições para um período de 12 meses (média de 2.000 refeições mensais). A exigência de atestado para 12.000 refeições é plenamente legal e encontra respaldo direto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração exigir a comprovação de execução de até 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. O objetivo desta cláusula é garantir que a empresa contratada tenha o *know-how* e a estrutura logística mínimos para não interromper o fornecimento de alimentação aos pacientes em tratamento de saúde.

B) Da adequação do objeto frente à natureza do MEI: O edital garante tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual (MEI), conforme previsto no item 3.2. A possibilidade de participação do MEI é uma garantia legal genérica, o que não significa que o MEI estará apto a executar *qualquer* contrato da Administração Pública, independentemente de sua envergadura.

O custo global estimado para esta licitação é de R$ 915.600,00. O impugnante afirma, acertadamente, que o limite de faturamento anual do MEI é de R$ 81.000,00. Constata-se aqui uma incompatibilidade matemática incontornável: a demanda mensal da Casa de Apoio gira em torno de 2.000 refeições mensais, o que extrapola a capacidade operacional presumida pelo limite de faturamento da figura jurídica do MEI.

As exigências de qualificação técnica são moldadas de acordo com as necessidades e o tamanho do **objeto licitado**, e não de acordo com o porte ou a natureza jurídica particular de um licitante específico. Reduzir drasticamente a exigência de capacidade técnica (abaixo de 50%) apenas para adequá-la ao limite de faturamento do MEI colocaria em grave risco a segurança alimentar dos pacientes e colaboradores da Casa de Apoio, configurando renúncia à segurança operacional da Administração.

Se um determinado licitante não possui atestados em volume suficiente porque seu teto de faturamento legal o impede de assumir grandes contratos, isso indica, de maneira objetiva, que ele ainda não reúne as condições operacionais e o acervo técnico histórico exigidos para garantir o fornecimento de grande vulto demandado pela Secretaria Municipal de Saúde de Cristalina - GO.

4. DA DECISÃO

Isto posto, considerando que não houve a juntada dos documentos de representação exigidos no item 25.9 do Edital, e considerando que, no mérito, as exigências de qualificação técnica estão perfeitamente adequadas ao vulto do objeto e aos ditames da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO:**

1. **CONHECER** da impugnação, relevando o vício formal em prol do interesse público e da transparência.

2. No mérito, julgar a presente impugnação **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

3. **MANTER INALTERADO** o subitem 13.1.1 e demais condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026 - SMS.

4. **INDEFERIR** o pedido de suspensão do certame e reabertura de prazos, mantendo-se a data e horário da sessão pública previamente agendados.

Publique-se e dê-se ciência aos interessados na plataforma do Portal de Compras Públicas.

Cristalina-GO, 28 de Abril de 2026.

NARA RUBIA APARECIDA DA SILVA

Agente de Contratação / Pregoeira

Prefeitura Municipal de Cristalina - GO